



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Assembleia da República,  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

**V/ Referência:**  
100/XII/1.<sup>a</sup> –  
CACDLG/2014

**V/ Data:**  
31/01/2014

**N/ Referência:**  
2011/D2/1095

**Ofício n.º**  
1558

**Data:**  
25-02-2014

ASSUNTO: **Parecer sobre a proposta de Lei n.º 200/XII/3.<sup>a</sup> (GOV)**

Exmo. Senhor Presidente

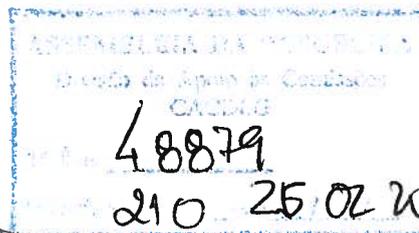
Tenho a honra de remeter a V/ Exa. e para os devidos efeitos o Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 200/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) – elaborado pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador e Docente do CEJ, Dr. Paulo Guerra.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM,

Albertina Pedroso

(Juíza de Direito)



TGM | 1 / 1

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

### PARECER

Elaborado por

Paulo Guerra, Juiz Desembargador e Docente do CEJ

A Assembleia da República solicitou ao CSM a emissão de **PARECER** sobre «a proposta de Lei n.º 200/XII/3.ª (GOV), que regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático, no âmbito do regime do exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013 de 16 de maio».

Tendo-me sido enviado, pelo CSM, em 14 de fevereiro de 2014, o documento sob análise, submeto, assim, ao CSM as considerações seguintes:

1. Sabemos que o Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro, regulamenta há vários anos, a base de dados de segurança privada, cuja aprovação foi determinada pela necessidade de regular os dados pessoais tratados no âmbito do controlo e licenciamento da atividade de segurança privada.

É seguro que o regime jurídico aplicável no âmbito da segurança privada sofreu significativas alterações desde a data de aprovação desse diploma legal, nomeadamente no que diz respeito à desmaterialização de procedimentos e à transmissão eletrónica segura dos dados para efeitos de emissão e impressão de cartões profissionais.

Foi entretanto criado o Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP), enquanto medida de simplificação administrativa, concretizando-se o novo regime no diploma que se seguiu – a Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto (que veio alterar o regime que regulamentou o exercício da segurança privada, gizado pela Lei n.º 35/2004 de 21/2).

Elaborado para o CSM por Paulo Guerra – Juiz Desembargador e Docente do CEJ

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

O caminho inexorável da simplificação administrativa ditou novos ventos por estas matérias, tendo sido criados novos canais de comunicação, através das funcionalidades disponíveis *online*, nomeadamente a consulta, em área reservada, dos detalhes relativos a entidades de segurança privada ou pessoal de vigilância e respetivos processos de licenciamento em curso.

Foi criada, assim, uma plataforma de acesso público que permite uma consulta atualizada das entidades licenciadas para a atividade de segurança privada.

Tecnologicamente, o sistema evoluiu exponencialmente, assistiu-se à entrada em vigor da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o novo regime do exercício da atividade de segurança privada *(e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos -Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro)*, havendo agora que atualizar as normas que regulamentam o sistema de informação da segurança privada, em consonância também com os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais resultantes da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (doravante LPDP).

Pretende, afinal, este novo diploma a revogação do DL 309/98, de 14/10, aludido no início deste ponto.

\*

### 2. É neste contexto que surge a presente proposta de lei (doravante, PL).

Sobre ela, emitiremos as seguintes reservas, muitas delas acompanhando de perto a posição já tomada, relativamente a anterior versão do diploma, pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (Parecer n.º 75/2013), sempre iluminados pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em função da finalidade do

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

tratamento dos dados, ontologicamente ínsitos à Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, e que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados):

### 2.1. Estatui o artigo 4º da PL:

1 - Nos processos de licenciamento e verificação de requisitos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior são recolhidos, para efeitos de tratamento, em função da finalidade de verificação dos requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada, os dados pessoais relativos a administradores ou gerentes, representantes legais, responsáveis pelos serviços de autoproteção, responsáveis ou gestores de formação, coordenadores pedagógicos, formadores, técnicos responsáveis, diretores de segurança e pessoal de vigilância.

2 - Os dados pessoais recolhidos nos termos do número anterior compreendem:

- a) No que se refere a administradores e gerentes: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e de cessação de funções e as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- b) No que se refere a representantes legais: nome, residência, número de identificação fiscal, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e de cessação de funções e as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- c) No que se refere a responsáveis pelos serviços de autoproteção: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, registo da formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, data e entidade formadora, cargo e natureza do vínculo e a data de nomeação e data de cessação de funções;
- d) No que se refere a gestores de formação: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, qualificações profissionais, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e data de cessação de funções e as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- e) No que se refere a coordenadores pedagógicos: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, qualificações profissionais, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e data de cessação de funções, bem como as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- f) No que se refere a formadores: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

*documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, qualificações profissionais, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e data de cessação de funções, bem como as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;*

- g) *No que se refere a técnicos responsáveis: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, número de identificação fiscal, qualificações profissionais, entidade acreditadora e data de acreditação, cargo e natureza do vínculo e as datas de nomeação e de cessação de funções;*
- h) *No que se refere a diretores de segurança: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, registo da formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, data e entidade formadora, cargo, natureza do vínculo e contrato de trabalho, data de nomeação e data de cessação de funções, número de diretor de segurança e o tipo, data de emissão e data de validade do cartão profissional;*
- i) *No que se refere a pessoal de vigilância: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, registo das formações específicas previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, data e entidade formadora, menção do atestado médico e do certificado de avaliação psicológica a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, função, natureza do vínculo e contrato de trabalho, data de nomeação e data de cessação de funções, número de segurança privado e o tipo, data de emissão e data de validade do cartão profissional.*

A LPDP estatui que o tratamento de dados pessoais se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Encontra-se a definição de **DADOS PESSOAIS** no artigo 3º da LPDP:

*«Qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica cultural ou social».*

Vejamos agora o artigo 5º da LPDP, no qual estão vertidos os princípios da boa-fé, da finalidade, da pertinência e da adequação, de modo a ter a sua recolha uma finalidade determinada, expressa e legítima, devendo os dados ser adequados, pertinentes e não excessivos em torno do fim e respetivo tratamento:

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

### Artigo 5.º Qualidade dos dados

1 - Os dados pessoais devem ser:

- a) *Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé;*
- b) *Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;*
- c) *Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;*

Ora, não se compreende e aceita que para as tarefas compreendidas nas **alíneas d), e) e f) do n.º 2 do citado normativo** se esteja, implicitamente, a exigir para o seu agente a condição de cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa, não resultando essa exigência dos termos do artigo 22º, n.º 4<sup>1</sup> da Lei n.º 34/2013 (Lei de Segurança Privada).

Como tal, também a nós nos parece que este requisito, neste contexto de agentes de formação e de pedagogos da «arte de bem segurar», **é absolutamente excessivo, despropositado e até discriminatório, não se aceitando, pois, que o dado «nacionalidade» seja recolhido junto destes agentes de formação.**

Também a nós nos parece que, ao tal se exigir, se contraria o estatuído no artigo 5º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na medida em que esses dados pessoais são desnecessários, **neste particular**, face às finalidades «*para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente*».

---

<sup>1</sup> «4 - Os formadores de segurança privada devem preencher, **permanente e cumulativamente**, os requisitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 – logo, **não a alínea a)**, que se refere à exigência de se ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa, **nota nossa** -, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, sendo que os gestores de formação e os coordenadores pedagógicos das entidades formadoras devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, bem como serem titulares de curso superior».

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

Ora, se é desnecessária a exigência de fornecimento desse dado pessoal, então é desadequada a inserção do mesmo no texto da lei.

\*

### 2.2. Adianta o n.º 4 desse artigo 4º:

«4. O registo de contraordenações a que se refere o número anterior é mantido ativo pelo prazo de três anos após a decisão definitiva ou transitada em julgado»

Parece-nos que seria preferível optar pela seguinte redação, mais consentânea com a cabal exigência de imediate eliminação do registo em causa (e não para não deixar margem para dúvidas):

«4. O registo de contraordenações a que se refere o número anterior deve ser eliminado imediatamente, após o decurso do prazo de três<sup>2</sup> anos a contar da decisão definitiva ou transitada em julgado»

\*

### 2.3. Dispõe o artigo 5º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 67/98 que:

«Os dados pessoais devem ser:

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior».

Depois de ter começado por exigir 10 anos de conservação, a PL fixa agora em 5 anos tal prazo.

Reza assim o:

*Artigo 14.º*  
*Conservação dos dados pessoais*  
*Os dados pessoais são conservados no SIGESP até cinco anos após a cessação da atividade por entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada.*

### É RAZOÁVEL TAL PRAZO DE 5 ANOS?

<sup>2</sup> Prazo coerente com o normatizado na alínea e) do artigo 22º/1 da Lei n.º 34/2013.

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

No Parecer n.º 75/2013 (que incidiu sobre o anteprojeto de lei), a CNPD opina que *«parece razoável manter a informação conservada apenas pelo prazo previsto legalmente para a apresentação da queixa e acção judicial, após a cessação da atividade por parte da entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada»*.

Tal prazo de 5 anos PODERÁ TER SIDO encontrado com base no prazo da prescrição do procedimento criminal quanto aos crimes tipificados no artigo 57º da Lei n.º 34/2013?

A norma incriminadora é esta:

<p style="text-align: center;"><b>Crimes</b> <b>Artigo 57.º</b> <b>Exercício ilícito da atividade de segurança privada</b></p> <p>1 — Quem prestar serviços de segurança privada sem o necessário alvará, licença ou autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 — Quem exercer funções de segurança privada não sendo titular de cartão profissional é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 — Quem exercer funções de segurança privada de especialidade prevista na presente lei e para a qual não se encontra habilitado é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>4 — Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida nos números anteriores, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará, licença ou autorização, ou que as funções de segurança privada não são exercidas por titular de cartão profissional ou da especialidade.</p>
--

Cotejando tal norma – com 4 tipificações de crime – com a regra geral do artigo 118º, n.º 1, alínea b) e c) – e n.º 4 - do Código Penal, encontramos os seguintes prazos de prescrição do procedimento criminal:

- para o crime do n.º 1 – **10 anos**
- para os restantes – **5 anos**

Como tal, a colagem não foi feita por este argumento prescricional, pois existe um crime que só prescreve em 10 anos.

Voltamos à questão inicial: **porquê 5 anos?**

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

Aqui chegados, pergunta-se: fará sentido a expressão «apresentação da queixa ou acção judicial» inseridos no referido Parecer 75/2013?

Não compreendemos tal asserção, na medida em que, a haver crime, estamos perante exemplares de natureza pública, não dependentes de queixa, ficando por esclarecer a que tipo de acção judicial – criminal, cível? - se quer referir o parecer.

Se assim é, então teremos de encontrar um outro lugar paralelo e uma outra explicação para a solução dos 5 anos, nomeadamente, no próprio texto literal da Lei n.º 34/2013 e no PL que se analisa.

O n.º 4 do artigo 4º do PL, já aqui analisado, fala em 3 anos como sendo o prazo de conservação do registo das contraordenações.

O artigo 22º, n.º 1, alíneas e) e f) da Lei n.º 34/2013, também fala em «3 anos».

**Não fará, assim, mais sentido, e ser mais conforme aos princípios da adequação e da proporcionalidade, fixar-se em 3 anos o prazo para conservação dos elementos alvo de tratamento e recolha?**

**Parece-nos que sim, não encontrando nós qualquer plausível e legal explicação para a fixação do prazo de 5 anos, sendo o de 3 anos mais coerente com a lógica do restante normatizado.**

É aliás, esse prazo que resulta de outros diplomas congéneres, como é o caso, entre outros, do Decreto Regulamentar n.º 2/95 de 25/1 (*vide* artigo 9º), que regulamenta a manutenção de uma base de dados pessoais pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

\*

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI n.º 200/XII/3ª (GOV)

### 3. Em suma:

- No que tange a responsáveis ou gestores de formação, coordenadores pedagógicos e formadores é absolutamente excessiva, despropositada e até discriminatória a recolha da sua NACIONALIDADE (artigo 4º, n.º 2, alíneas d), e) e f) do PL);
- O artigo 4º, n.º 4 do PL deveria ter antes a seguinte redação:  
*«4. O registo de contraordenações a que se refere o número anterior deve ser eliminado imediatamente, após o decurso do prazo de três anos a contar da decisão definitiva ou transitada em julgado»;*
- No artigo 14º do PL, é mais conforme aos princípios da adequação e da proporcionalidade fixar-se em 3 anos o prazo para conservação dos elementos alvo de tratamento e recolha.

Este o meu parecer.

Coimbra, 15 de fevereiro de 2014